



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

FÓRUM DE PALMAS, 0, Avenida Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, Paço Municipal, 1º andar, 00 -
Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: (63)3218-4551 - www.tjto.jus.br - Email:
criminal1palmas@tjto.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0020866-02.2019.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: GABRIEL MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de ação penal de competência do Tribunal do Júri proposta em desfavor de GABRIEL MARTINS.

Após instrução regular da primeira fase do processo, o réu foi pronunciado por tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (artigo 121, §2º, incisos I e IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal) - evento 104.

Contra a decisão de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito (eventos 120 e 134), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça, que manteve integralmente a decisão questionada (evento 19 dos autos nº 0008814-27.2020.8.27.2700).

Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para indicarem as testemunhas que irão depor em plenário, juntar documentos e requerer diligências.

Na oportunidade, o Ministério Público arrolou as testemunhas Carlos Henrique Caixeta de Paiva e Carlos Magno Oliveira de Paiva, como também requereu seja requisitada ao Cartório Distribuidor desta comarca a juntada de certidão atualizada sobre os antecedentes criminais do réu e determinada a pesquisa atualizada no sistema INFOSEG sobre outros antecedentes criminais do acusado (evento 165).

Por sua vez, a defesa arrolou a testemunha Carlos Magno Oliveira de Paiva, bem como requereu seja requisitado ao Cartório Distribuidor desta Comarca a juntada de certidão atualizada sobre antecedentes criminais do acusado e da vítima e pesquisa atualizada junto a Rede INFOSEG sobre os antecedentes criminais do acusado e da vítima (evento 169).

0020866-02.2019.8.27.2729

4616137.V27 362114© 363621



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Posteriormente, a sessão do júri foi designada para a data de hoje, 09 de fevereiro (eventos 205 e 206).

Aberta a sessão, não foram arguidas nulidades e, após a formação do Conselho de Sentença, foi homologado o pedido das partes de desistência de oitiva da testemunha Carlos Magno Oliveira de Paiva, que não compareceu a esta sessão plenária. Em seguida, foi colhida a declaração da vítima e interrogado o acusado.

Iniciados os debates, o Ministério Público postulou a condenação do réu por tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe (art. 121, § 2º, inciso I, na forma do art. 14 inciso II, ambos do Código Penal), ensejo em que requereu a exclusão da qualificadora referente à utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no inciso IV do §2º do artigo 121 do CP. Por seu turno, a defesa sustentou a ocorrência de desistência voluntária por parte do réu e consequente desclassificação do delito para lesão corporal, bem como, subsidiariamente, a exclusão de ambas as qualificadoras. Não houve réplica e tréplica.

Ao final, os jurados se declararam habilitados e, reunidos em sala própria e através de votação sigilosa, cuja contagem foi realizada por maioria de votos, na forma do artigo 489 do CPP, responderam os quesitos apresentados por este magistrado e aprovados pelas partes.

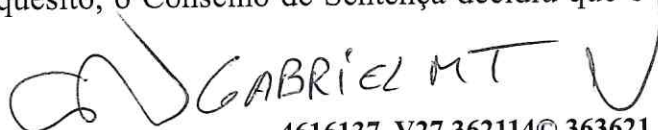
É relatório. Decido.

Em resposta ao primeiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que, no dia 19 de setembro de 2018, no período noturno, no terminal de ônibus do setor Jardim Aurenny III, em Palmas – TO, a vítima Carlos Henrique Caixeta de Paiva sofreu as lesões constantes do Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 02.0733.03.2020.

Em resposta ao segundo quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado GABRIEL MARTINS, na data e local acima informados, efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima.

Em resposta ao terceiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que assim agindo, o acusado deu início à execução do crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Em resposta ao quarto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado não deve ser absolvido.

 GABRIEL MT

0020866-02.2019.8.27.2729

4616137.V27 362114© 363621



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Em resposta ao quinto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou o crime por motivo torpe.

Por fim, em resposta ao sexto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime não foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Diante do exposto, considerando a soberania dos veredictos do Conselho de Sentença prevista no art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, condeno o acusado GABRIEL MARTINS pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso I, na forma do art. 14 inciso II, ambos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Fixação da pena-base

Com relação às circunstâncias judiciais, o Ministério Público sequer alegou - muito menos comprovou - que são desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, as circunstâncias do fato, as consequências do crime e o comportamento da vítima.

A motivação do crime foi reconhecida como torpe pelo Conselho de Sentença, mas deixo de valorá-la, sob pena de incorrer em *bis in idem*, haja vista que esta circunstância foi utilizada para qualificar o delito.

Deixo de valorar, como maus antecedentes, o apontamento constante da certidão de antecedentes criminais lançada no evento 233, uma vez que se refere a fato posterior ao delito apurado na presente ação penal, conforme entendimento adotado pelo c. STJ no sentido de que *“é manifestamente ilegal a negativação dos antecedentes e a aplicação da agravante da reincidência, quando fundamentadas em condenações, ainda que transitadas em julgado, por fatos posteriores àquele sob julgamento”* (AgRg no AREsp 1903802/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 30/09/2021).

Assim, considerando a inexistência de valoração negativa provinda das circunstâncias judiciais, fixo a pena no mínimo legal, qual seja 12 (doze) anos de reclusão.

Fixação da pena intermediária

 GABRIEL MT 



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Na segunda fase, deixo de atenuar a pena por entender que a atenuante a que alude o art. 65, III, "d", do Código Penal não se aplica ao caso em tela, haja vista que não houve confissão pura e simples, mas sim confissão qualificada, uma vez que o acusado confirmou ter atingido a vítima, mas alegou que assim o fizera sem a intenção de matá-la.

Nesse sentido, comungo do entendimento do e. STF no sentido de que *"a confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal"* (HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24.9.2013) (RHC 190420 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021).

De qualquer forma, ainda que se admitisse a atenuante da confissão, a pena não poderia ficar abaixo do mínimo legal, diante da tese firmada pelo e. STF em sede de repercussão geral e, portanto, com efeito vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário quando do julgamento do RE 597.270, qual seja: *"Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução de pena abaixo do mínimo legal"*.

Por outro lado, ainda que a motivação do crime tenha sido reconhecida como torpe pelo Conselho de Sentença, deixo de considerá-la para agravar a pena nesta segunda fase da dosimetria, sob pena de incorrer em *bis in idem*, haja vista que esta circunstância foi utilizada para qualificar o delito.

Sendo assim, não vislumbrando nenhuma outra atenuante ou agravante, fixo a pena intermediária em 12 (doze) anos de reclusão.

Fixação da pena definitiva

Na terceira fase, não há causas de aumento.

Por outro lado, considerando a **modalidade tentada**, reduzo a pena em 1/3 (um terço), uma vez que, a despeito do laudo pericial ter afirmado que não houve perigo de vida, o próprio acusado confirmou, em seu interrogatório nesta sessão, que efetuou o disparo à curta distância e contra o peito da vítima, sendo lícito concluir, portanto, ante as circunstâncias do caso em tela, que o resultado morte somente não ocorreu devido ao socorro imediato e pronta intervenção médica, inclusive com a realização de procedimento cirúrgico.

0020866-02.2019.8.27.2729

4616137.V27 362114© 363621



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Assim sendo, fixo a pena definitivamente em 8 (oito) anos de reclusão.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, considerando que o réu é primário e tendo em vista a pena aplicada (artigos 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal), que remanesce superior a quatro anos e inferior a oito anos após detraído o tempo de prisão provisória por este processo (art. 387, § 2º, CPP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e o sursis, tendo em vista não estarem satisfeitos, respectivamente, os requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Deixo de fixar indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, pois, embora tenha havido pedido na denúncia, não foi indicado o valor pretendido e, portanto, tal matéria não foi objeto de contraditório neste processo. A propósito, *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que 'a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso' (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018)"* (AgRg no AREsp 1958052/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021).

O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que o regime inicial da pena aplicada se mostra incompatível com a manutenção da prisão preventiva do acusado, e, portanto, revogo a prisão cautelar decretada em desfavor do acusado no evento 4 dos autos nº 0020868-69.2019.8.27.2729, fixando o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

a) Comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde irá residir e mantê-lo atualizado no processo;

b) Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial;

c) Atender a todos os chamados da Justiça;

GABRIEL M T

d) Proibição de contato com a vítima e seus familiares, devendo deles manter distância mínima de 500 (quinhentos) metros.

0020866-02.2019.8.27.2729

4616137.V27 362114© 363621



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Ressalto que o descumprimento de qualquer uma das condições acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva.

Dou à presente decisão força de alvará de soltura, devendo o acusado ser colocado imediatamente em liberdade após a assinatura de termo de compromisso de cumprimento de todas as condições estabelecidas nesta decisão, salvo se por outro motivo estiver preso.

Cientifique-se a vítima acerca da liberação, nos termos do artigo 201, §2º, do CPP.

Carlos Henrique Casalta da Paiva

A escrivania deverá observar também as orientações pertinentes e contidas no Manual de Rotina de Procedimentos Penais da CGJUS/TO e, ainda, proceder ao registro (e baixas) no BNMP2.

Sem custas, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública (artigo 12 da Lei n. 1.060/50).

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF.
2. Comunique-se ao Instituto de Identificação da SSP/TO, conforme previsto no art. 674, Inciso III, do Provimento nº 11/2019-CGJUS;
3. Encaminhe-se o processo à COJUN, para a elaboração do cálculo da multa (caso tenha sido aplicada) e a confecção da guia de recolhimento das custas processuais;
4. Expeça-se a respectiva guia de encaminhamento para execução provisória da pena, com a remessa ao juízo da execução para unificação das penas, se o caso.
5. Arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe.

Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes intimados.

Cumpra-se.

[Assinatura]
CLEDSON JOSE DIAS NUNES
Juiz de Direito

*laister
AdGfile
DPI to.*

0020866-02.2019.8.27.2729

4616137.V27 362114© 363621

[Assinatura]
GABRIEL MT